



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10480.007735/90-56

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.523

Recorrente: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE - PE

R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-933

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para esclarecer a data de protocolização do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 JUN 1994

Carlos Augusto Soares Nobre

Portaria nº 96, de 07.02.94.
Publicada no DOU de 09.02.94/7.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e MARIA DE FÁTIMA PES-SOA DE MELLO CARTAXO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.523 -- RESOLUÇÃO N. 301-933

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

A empresa supra citada importou mercadoria sem guia de importação quando não estaria dispensada desta obrigação. Baseou-se no item 2.6, do anexo A, do comunicado CACEX 133/85, que dispensa de G.I. para partes, peças, componentes e acessórios destinados ao uso próprio do importador. Estaria, assim, incursa no art. 526, II do R.A.

Ademais, a empresa teria subfaturado o valor da mercadoria, declarando a menor o valor do frete, conforme conhecimentos de cargas Master n. 57.8937.5742 e House n. 7001.2770, onde consta valores diferentes para o transporte dos mesmos valores. Desta forma, sujeita-se ao pagamento da diferença dos tributos devidos além da multa prevista no art. 526, III do R.A.

A empresa impugnou a exigência fiscal alegando que não existiu a infração de subfaturamento do valor do frete, que acarretou na multa e na cobrança da diferença dos tributos, uma vez que o agente consolidador negociou junto ao exportador preços diferenciados de frete, tendo incluído, nas bases de cálculo do I.I. e do IPI, os valores efetivamente pagos a título de frete.

No tocante à multa do 526, II -- importação sem guia de importação, a empresa reconhecer ser devida.

Ouvido o auditor autuante, manteve-se pelo enquadramento das infrações, realçando que a mercadoria importada pelo impugnante não se enquadra na classificação do item 26 do anexo A da CACEX.

Quanto ao subfaturamento do frete, o autuado, não teria convencido, pois na transação comercial ocorrida entre o Agente "Chartair Schi Phol" e a Philips, o mesmo paga 231,30 florins à Air France pelo frete da mercadoria e cobra da Philips 102,80 florins pelo mesmo frete.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. Porém, foi apenada, também, com a multa de mora, que não constava no auto de infração de fl. 1.

Inconformada a empresa recorre a esse conselho, em peça que repete as razões de impugnação, além de se insurgir contra a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.523
Res. 301-933

V O T O

Preliminarmente, há um problema processual que, entendo, deve ser superado com a ajuda da repartição de origem

O recurso voluntário foi interposto, porém não consta nos autos o carimbo de protocolização do mesmo na repartição de origem, única forma de se comprovar a tempestividade do recurso.

É verdade que, às fls. 39, foi declarado intempestivo o recurso. Porém, quem deve se manifestar sobre esse assunto definitivamente é este Conselho, levando em conta o carimbo de protocolo.

Destarte, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que supra essa falta, justificando a falta de protocolo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

191

Jose Theodoro M. Menck
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator